



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*Gabinete do Vereador João Batista Barboza – TITA*  
*“Deus seja louvado”*

**PROJETO DE LEI Nº**

**Institui a cédula municipal de identidade de líder comunitário e dá outras providências.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais:

**DECRETA :**

**Art. 1º** - Fica instituída a cédula municipal de identidade de líder comunitário, que tem como objetivo facilitar o acesso de seu portador aos diversos órgãos da Prefeitura.

**Parágrafo único.** Ao portador da carteira é assegurado o livre acesso às dependências da Prefeitura, sendo-lhe garantida a exibição de documentos que sejam de interesse da comunidade que representa, sem prejuízo do normal funcionamento da repartição.

**Art. 2º** - A Carteira de Identificação de Líder Comunitário será fornecida pela Secretaria Municipal de Governo e Coordenação Institucional aos Presidentes e demais Diretores das Associações e dos Movimentos Comunitários dos Bairros de Vila Velha e sua validade será coincidente com o período do mandato para o qual foram eleitos.

**Parágrafo Único** – Para a emissão da Cédula de Identidade será necessária a apresentação da Ata de Posse da diretoria, devidamente registrada em cartório.

**Art. 3º** - A cédula municipal de identidade de que trata esta lei terá validade perante todos os órgãos públicos e empresas de economia mista ou privadas, localizadas no Município, que realizem a prestação de serviços essenciais à população.

**Art. 4º** - Esta lei será afixada, em local visível, nas sedes e repartições dos órgãos públicos e nos locais de atendimento das empresas de economia mista ou privadas, localizadas no Município, que realizam a prestação de serviços essenciais à população.

**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias, em especial sobre o procedimento para requerimento da identificação e os parâmetros e modelo da cédula de identidade a ser emitida pela Secretaria Municipal de Governo e Coordenação Institucional.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*Gabinete do Vereador João Batista Barboza – TITA*  
*“Deus seja louvado”*

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vila Velha, Palácio Legislativo, 03 de maio de 2021.

**JOÃO BATISTA BARBOZA - TITA**  
*Vereador- PSD*  
*“A força de quem acredita”*



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*Gabinete do Vereador João Batista Barboza – TITA*  
*“Deus seja louvado”*

**JUSTIFICATIVA**

Nobres Edis, o presente projeto **“Institui a cédula municipal de identidade de líder comunitário e dá outras providências.”**, sendo esta matéria de suma importância, pois objetiva identificar os presidentes comunitários e sua diretoria, bem como dar acesso aos órgãos públicos para que possam levar as demandas de sua comunidade.

O líder Comunitário é uma figura muito importante em nossa comunidade, contribuindo para o bom desenvolvimento de suas comunidades e ajudando os moradores em suas demandas que por vezes não são atendidas pelo poder público, servindo como um fiscalizador e parceiro da administração pública municipal e a com sua atuação a cidade só tem a ganhar.

**O Líder comunitário** é o que se propõe a assumir as responsabilidades sobre o seu bairro, enfrentando um caminho bem mais árduo. Primeiro passa pelo crivo do voto popular, nas urnas; recebe o mesmo voto de uma eleição convencional para vereador, prefeito e até presidente da República. Ele passa a ser o representante oficial da comunidade e não é remunerado.

O **Líder Cidadão** se destaca pela forma de participação que implementa na comunidade. Em geral, buscando sempre criar um nível de consciência crítica junto à população, para que ela cobre seus direitos, feito de forma coletiva, vendo os problemas, analisando e agindo. Quase sempre passa o problema para o presidente do bairro buscar alternativas de solução.

Em sendo assim, o **líder comunitário** – Presidente de bairro – é um herói anônimo. É servidor da comunidade sem remuneração e sempre busca honrar as suas obrigações defender o coletivo. Ele é o verdadeiro representante da comunidade perante o poder público. Sua missão não passa pelo individualismo: “eu fiz, eu sou, eu faço”. Ele deve, sim, se adaptar às diretrizes coletivas da organização comunitária que preside. É certo que não se consegue chegar em lugar algum como sozinho. Todo indivíduo necessita de ajuda de alguém. Porque é o povo que o elegeu: ali já nasceu uma união e um elo com todos.

**No nosso município existia apenas um decreto de nº. 304/2003, porém poucos gestores colocaram esta norma em prática e pelo fato da matéria não ter sido disciplinada por lei ordinária não existe uma obrigatoriedade do executivo em emitir tais identificações, o que pretendemos resolver com a presente proposição, pois a partir da sanção deste projeto de lei, os presidentes comunitários terão reconhecidamente o direito a sua cédula de identificação para que possam ter total acesso aos órgãos públicos e assim receberem um tratamento diferenciado.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*Gabinete do Vereador João Batista Barboza – TITA*  
*“Deus seja louvado”*

Importante trazer à discussão que para o projeto de lei ser atendido pela administração, ainda que gere custos, estes serão irrisórios diante a relevância da matéria e do alcance que terá em nossa sociedade ao valorizar a função do presidente comunitário, objetivando facilitar o seu acesso aos órgãos públicos.

Outrossim, mesmo que o presente projeto gere despesas à administração ou caso haja o entendimento de que esteja usurpando competência privativa do prefeito municipal, trazemos abaixo jurisprudência dominante do STF, em processo nº ARE 878911 RG / RJ, decidido em Repercussão Geral, asseverando o seguinte:

***“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”***

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência pacífica da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador **quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal**, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, **ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.**

Segue ementa do julgado:

CONHECIMENTO, AGRAVO, PROVIMENTO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE, LEI MUNICIPAL. EXISTÊNCIA, REPERCUSSÃO GERAL, FUNDAMENTO, DISCUSSÃO, ENVOLVIMENTO, OFENSA, COMPETÊNCIA PRIVATIVA, CHEFE DO PODER EXECUTIVO, CRIAÇÃO, DESPESA, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, PROTEÇÃO, DIREITO DE CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EXCLUSIVIDADE, HIPÓTESE, ENVOLVIMENTO, NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ADMISSIBILIDADE, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DECISÃO, DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, LEI MUNICIPAL, CONTRAPOSIÇÃO, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CARACTERIZAÇÃO, NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, NORMA, REGULAÇÃO, PROCESSO LEGISLATIVO. IMPOSSIBILIDADE, INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA, DISPOSITIVO, REGULAÇÃO, MATÉRIA, INICIATIVA PRIVATIVA, CHEFE DO PODER EXECUTIVO, FUNDAMENTO, PREVISÃO, NUMERUS CLAUSUS, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - VOTO VENCIDO, MIN. MARCO AURÉLIO: INADEQUAÇÃO, PLENÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*Gabinete do Vereador João Batista Barboza – TITA*  
*“Deus seja louvado”*

VIRTUAL, DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE, LEI, JULGAMENTO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, RESTRIÇÃO, APRECIÇÃO, EXISTÊNCIA, REPERCUSSÃO GERAL.

**Ementa**

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral.

2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.

3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência.

**Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.**

4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

**Decisão**

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, **reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria**, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. Ministro GILMAR MENDES Relator

**Tese**

**Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).** Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

(ARE 878911 RG / RJ - RIO DE JANEIRO - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 29/09/2016 -Publicação: 11/10/2016 - Órgão julgador: Tribunal Pleno – Publicação PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 – Partes RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ANDRÉ TOSTES)

Todavia temos a certeza de que a presente matéria não se encontra elencada no rol taxativo de matérias privativas do executivo, o que faz do presente projeto legal e constitucional tanto no aspecto formal, quanto material.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*Gabinete do Vereador João Batista Barboza – TITA*  
*“Deus seja louvado”*

Desta forma conclamo aos nobres Edis que aprovem a presente proposição, pois é uma matéria de grande relevância para o nosso município e já contava com um Decreto que era pouco utilizado pelos gestores, o que demonstra ser um projeto importante e necessário para a nossa cidade.

Atenciosamente,

**JOÃO BATISTA BARBOZA - TITA**  
*Vereador- PSD*  
*“A força de quem acredita”*